



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro
Assessoria Jurídica

PARECER N° 416/2025/EMOP/ASSJUR
PROCESSO N° SEI-330003/003243/2025
INTERESSADO: DIRM
ASSUNTO: REFORMA DA 132ª DELEGACIA POLICIAL – RUA GENERAL BRUNO MARTINS, N° 68-92 - ARRAIAL DO CABO – RJ. EMERGÊNCIA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 29, XV, DA LEI N° 13.303/2016 E ART. 165, XV, DO RLC/EMOP. REFORMA DA 132ª DELEGACIA POLICIAL – RUA GENERAL BRUNO MARTINS, N° 68-92 - ARRAIAL DO CABO – RJ. EMERGÊNCIA. CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO QUE DEVE SER SOPESADO PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 20 DA PGE/RJ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DISPENSA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS APONTADAS NESTE PARECER.

I – HIPÓTESE E RELATÓRIO

Sobrevieram os presentes autos a esta Assessoria Jurídica, veiculando solicitação de emissão de parecer jurídico, acerca da viabilidade legal quanto ao procedimento de dispensa de licitação para a contratação, em caráter emergencial, da empresa RR FENIX TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, com vistas a "*CONTRATAÇÃO DE REFORMA GERAL PARA 132ª DELEGACIA POLICIAL – RUA GENERAL BRUNO MARTINS, N° 68-92 - ARRAIAL DO CABO – RJ, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS*". (Cláusula primeira da minuta de contrato – 121639033).

No processo relacionado, SEI-170002/000068/2020, que deu origem a demanda, do que importa à análise jurídica, constam os seguintes documentos:

- i) Ofício enviado, pela Delegacia à EMOP, visando à realização de uma vistoria, após os danos causados pelas fortes chuvas (2688053);
- ii) Laudo de Vistoria, constatando os danos e as intervenções necessárias (2688053, p. 09-16);

- iii) Relatórios Técnicos da EMOP (22938777, 101945893, 105496740, 105496740);
- iv) Of.SEPOL/SSGA/DGAF N°165, no qual o ordenador de despesas autoriza e solicita “a adoção de medidas emergenciais na unidade, de modo a assegurar a integridade física dos servidores e do público usuário” (110119004).
- v) Relatório Técnico do Serviço de Engenharia da SEPOL (110310226);
- vi) Despacho do Diretor Presidente da EMOP, solicitando “que seja dado o devido prosseguimento das ações administrativas, visando a reforma parcial da 132ª DP - Arraial do Cabo” (110120913);
- vii) Orçamentos Pleno e Desonerado (116641814 e 116642072);
- viii) Propostas relativas aos dois orçamentos (116710100);
- ix) Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel, no qual o Município cede ao Estado o imóvel que será objeto das reformas, para a implantação da Delegacia (116743591);
- x) Projeto Básico (120794307);
- xi) Termo de Cooperação Técnica EMOP/SEPOL e Plano de Trabalho 120792230, 120792440;
- xii) Parecer Jurídico da ASSEJUR/SEPOL no qual aponta a necessidade de intervenção emergencial – 120416978;
- xiii) Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Declaração do Ordenador de Despesas da SEPOL (120254040 e 120253360);
- xiv) Resolução Conjunta – 121421371;

Do que importa à análise do objeto de consulta, o presente expediente foi instruído com a seguinte documentação:

- 1 - Formalização da demanda (121643484);
- 2 – E-mails encaminhados e Propostas orçamentárias das empresas participantes 121631936 e 121634005;
- 3 - Planilha Comparativa de Preços 121634058;
- 4 - Documentação de Habilitação RR FENIX TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA 121638984;
- 5 - Minuta de Contrato 121639033;
- 6 - Despacho do SELIC apontando as empresas participantes e os valores das propostas – 121638855.
- 7- Esclarecimentos técnicos realizados pela DIRM – 121701656;
- 8- Autorizo do Diretor Presidente na forma do Artigo 165, Inciso XV do Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP-RJ – 121643484;

Recomenda-se que o presente processo seja instruído com o projeto básico, laudos de vistoria a fim de embasar e instruir a emergência informada no processo relacionado SEI-170002/000068/2020, tais como, Ofício enviado, pela Delegacia à EMOP, visando à realização de uma vistoria, após os danos causados pelas fortes chuvas (2688053), Laudo de Vistoria, constatando os danos e as intervenções necessárias (2688053, p. 09-16), Relatórios Técnicos da EMOP (22938777, 101945893, 105496740, 105496740), Of.SEPOL/SSGA/DGAF N°165, no qual o ordenador de despesas da SEPOL autoriza e solicita “a adoção de medidas emergenciais na unidade, de modo a assegurar a integridade física dos servidores e do público usuário” (110119004), Relatório Técnico do Serviço de Engenharia da SEPOL (110310226);

Não consta nos autos manifestação pelo setor técnico competente, quanto aos documentos de habilitação da empresa RR FENIX TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. Recomenda-se a verificação e atendimento.

Este é o panorama dos autos. Passo à análise da hipótese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registre-se que o presente parecer se fulcra, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos deste processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, valendo salientar, outrossim, que incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente, tampouco examinar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Feitas tais considerações, passa-se propriamente à análise solicitada.

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 37, inciso XXI, o princípio da obrigatoriedade da licitação, o qual impõe que a Administração Pública realize procedimento licitatório antes de efetuar aquisições, contratar serviços ou executar obras.

Este mandamento constitucional é reproduzido no art. 28 da Lei nº. 13.303/16, cujo teor reafirma a noção de obrigatoriedade, *in verbis*:

“Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.”

Consoante o preceituado nos dispositivos acima referidos, algumas hipóteses, pela sua particularidade, são incompatíveis com o rito e a morosidade natural do certame licitatório e, portanto, representam ressalvas ao princípio da obrigatoriedade. Veja-se ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho acerca do tema:

“A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame”.

Da análise dos autos, verifica-se que a presente proposta de contratação direta foi especificada no tipo de dispensa de licitação previsto no art. 29, inciso XV, da Lei nº 13.303/2016, segundo o qual é dispensável a realização do certame para situações de caráter de urgênciaⁱⁱ. *In verbis*:

“Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º ;

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#) .”

No mesmo sentido, é o art. 165, XV, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP. Senão, vejamos:

“Art. 165 É dispensável a realização de licitação pela EMOP: XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no parágrafo segundo”

Sobre o dispositivo em questão, José Anacleto Abduchⁱⁱⁱ ensina:

O dispositivo se refere a casos em que a ausência da contratação imediata de determinado objeto, considerado urgente para fazer frente a uma situação emergencial, cria risco considerável de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas ou bens. Nesses casos, há um manifesto antagonismo entre a realidade burocrática típica da instauração e processamento da licitação e a urgência no atendimento da situação emergencial. Em outros termos, significa que a realização de certame licitatório é incompatível com a natureza emergencial da demanda, que apenas seria agravada se a execução do objeto se subordinasse ao dever de licitar. Daí a opção legislativa de, nesses casos, estabelecer uma hipótese de dispensa de licitação.

É importante registrar que o juízo acerca da “urgência” no atendimento de uma situação emergencial caracteriza um **“conceito jurídico indeterminado” de interpretação privativa do administrador**, não competindo à ASSJUR adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, mas, somente, apreciar aspectos jurídicos do procedimento objeto de consulta.

Ressalte-se que o ato que reconhece a necessidade de contratação emergencial é tipicamente de gerência, de administração. Na sempre atualizada lição de Hely Lopes Meirelles: “o reconhecimento da emergência é de valoração subjetiva, mas há de estar baseado em fatos consumados ou iminentes, comprovados ou previstos, que justifiquem a dispensa da licitação.

Vale destacar que a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro também já sem posicionou sobre o tema, tendo, inclusive, cristalizado seu entendimento no seu Enunciado nº 20, que pela pertinência, transcrevemos a seguir:

A emergência, a ensejar dispensa de licitação, é um conceito jurídico indeterminado a ser valorado pelo administrador diante das especificidades do caso concreto, observados, em especial, os princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência.

2. A emergência decorrente da falta de planejamento, incúria ou desídia do agente público não exclui a incidência do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, mas deve ser objeto de rigorosa apuração com vistas à identificação dos responsáveis e aplicação das sanções cabíveis.

3. A contratação direta (art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93) deve ser efetivada somente para a aquisição de bens e serviços estritamente necessários ao saneamento da situação emergencial, cabendo à autoridade administrativa iniciar imediatamente o procedimento licitatório, adotando as providências necessárias à regularização da contratação.

4. O prazo do contrato emergencial deve ser dimensionado considerando apenas o tempo necessário para sanar a situação de urgência, limitado este a 180 (cento e oitenta) dias.

5. Se a situação emergencial persistir ao final do contrato e ante a vedação da prorrogação, a solução é a formalização de nova contratação com base no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, desde que, justificadamente, não seja possível realizar uma licitação durante o período ou adotar as providências necessárias à regularização da contratação”.

Publicado: DO 07/05/2009 Pág. 21

Tem-se, portanto, que os processos que versam sobre contratações diretas realizadas em função de uma situação de caráter emergencial, necessariamente, devem ser instruídos com: (a) demonstração da urgência de atendimento a determinada situação; (b) o objeto da contratação deve ser necessário para afastar o risco de prejuízo ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços ou bens; (c) a conclusão ou entrega dos serviços deve dar-se no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial.

Alerta-se que o objeto do contrato deve limitar-se às intervenções necessárias à remoção dos riscos previstos, logo, o objeto deve ser precisamente a intervenção capaz de prevenir o risco que se invoca, não se incorporando objetos externos^{iv}.

A teor do preceito, a realização de processo licitatório seria dispensável nas situações em que se verificar **urgência na satisfação de uma necessidade administrativa**, a qual, não sendo tempestivamente satisfeita, pode ter como consequência **a ameaça ou o prejuízo à segurança de obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, ou ainda à população**. Nesses casos, é admissível a celebração direta de contrato para a aquisição dos bens ou a prestação dos **serviços**

absolutamente indispensáveis para o atendimento da carência estatal, por um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da ocorrência do fato emergencial ou calamitoso, permitindo à Administração contornar o quadro de emergência ou de calamidade pública com que se depara.

Deste modo, cabe à área técnica identificar a data do surgimento da emergência, zelando para que a contratação direta vise à prestação dos serviços emergenciais necessários ao suprimento das necessidades, dentro do prazo de 180 dias contados da referida data.

Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho que:

“[o] dispositivo focado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa em licitação e contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.”¹

Quanto aos pressupostos para a celebração direta dos contratos, destaca o autor:

“Para a dispensa da licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos:
Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.(...)
Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas se fará admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco.²(g.n.)”

Cabe, ainda, sublinhar que a situação emergencial apta a caracterizar a contratação direta deve ser aferida, em cada caso concreto, pelo administrador público, não se podendo olvidar que, nos casos em que ocorra a denominada *emergência fabricada*, constatada quando a Administração deixa de adotar as providências necessárias à realização da licitação para o atendimento das suas demandas ordinárias em tempo hábil, merecem ser devidamente apuradas as responsabilidades decorrentes da não realização do processo seletivo e aplicadas as sanções pertinentes.

III – ANÁLISE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NECESSÁRIA À PRETENDIDA CONTRATAÇÃO

III.1 – Projeto Básico/Termo de Referência que contenha a descrição completa do objeto/serviço e dos termos da contratação cogitada devidamente aprovado pela autoridade competente:

Incluído no SEI 120794307 do processo SEI-170002/000068/2020.

Entretanto, recomenda-se que o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), deve ser providenciado em momento oportuno, para garantir a regularidade técnica.

Recomenda-se que o presente processo seja instruído com o termo de referência.

III.2 – Apresentação da justificativa da situação emergencial ou calamitosa para contratar por dispensa de licitação ratificada pela Autoridade competente

Compulsando os autos verificamos a necessidade pela área técnica de enquadrar a hipótese concreta à noção de emergência por meio de um despacho formalizando a justificativa, com a descrição detalhada da casuística que enseja a necessidade da contratação direta, sendo certo que os documentos técnicos apenas buscam corroborar os fatos que caracterizam a situação de emergência, o que parecer ter sido atendido por meio do index 121701656.

Da documentação técnica que busca caracterizar a situação emergencial, foi acostado ao processo SEI-170002/000068/2020, recomenda-se que os documentos sejam incluídos no presente expediente, tais como, tais como, Ofício enviado, pela Delegacia à EMOP, visando à realização de uma vistoria, após os danos causados pelas fortes chuvas (2688053), Laudo de Vistoria, constatando os danos e as intervenções necessárias (2688053, p. 09-16), Relatórios Técnicos da EMOP (22938777, 101945893, 105496740, 105496740), Of.SEPOL/SSGA/DGAF N°165, no qual o ordenador de despesas autoriza e solicita “a adoção de medidas emergenciais na unidade, de modo a assegurar a integridade física dos servidores e do público usuário” (110119004), Relatório Técnico do Serviço de Engenharia da SEPOL (110310226);

Ante o exposto, cumpre-nos anotar que, do ponto de vista formal, foi acostado aos autos SEI-170002/000068/2020 a demonstração de emergência nos documentos supracitados e da justificativa técnica apresentada. Entretanto, não incumbe a esta Assessoria Jurídica se debruçar sobre seu conteúdo, cuja valoração é exclusiva do Gestor e do setor técnico competente.

III.3 – Especificação do objeto do contrato, de modo que estejam previstos em sua execução somente os bens necessários ao atendimento da situação emergencial:

A especificação do objeto e dos serviços constam no Projeto Básico. Importante, ressaltar, no entanto, que o objeto dos serviços deve se ater apenas a solucionar a emergência, logo, o objeto *"CONTRATAÇÃO DE REFORMA GERAL PARA 132ª DELEGACIA POLICIAL – RUA GENERAL BRUNO MARTINS, N° 68-92 - ARRAIAL DO CABO – RJ, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS"*, deve se limitar somente às intervenções necessárias à remoção dos riscos previstos, conforme previamante informado por esta ASSJUR no index 121677952.

Porém, cumpre ressaltar que no index 121701656 o setor técnico competente, informa o que ora segue:

“Ressalta-se que, conforme mencionado no Despacho de Encaminhamento de Processo EMOP/ASSJUR index 121677952, foi aventada a possibilidade de intervenção parcial. Contudo, do ponto de vista técnico e operacional, tal alternativa não se mostra viável, uma vez que as intervenções necessárias são interdependentes e interligadas, abrangendo estrutura, arquitetura e sistemas prediais. A execução isolada de ações pontuais não restabeleceria a funcionalidade do imóvel, tampouco eliminaria os riscos identificados, podendo inclusive agravar patologias gerais existentes, comprometer a segurança da edificação e resultar em desperdício de recursos públicos.

A intervenção no imóvel em sua totalidade revela-se, portanto, a solução tecnicamente adequada para restaurar a segurança, salubridade, acessibilidade e operacionalidade da edificação, garantindo condições para o pleno funcionamento da delegacia. Qualquer solução fragmentada seria paliativa, ineficaz e incompatível com a gravidade do quadro apresentado.

Diante desse contexto, a contratação emergencial encontra respaldo no art. 29, inciso XV, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que autoriza a contratação direta nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, limitando-se às parcelas necessárias ao atendimento da situação emergencial.

Assim, esta DIRM sugere a contratação em tela em razão da caracterização da urgência extrema, sob pena de agravamento dos danos, elevação dos custos de recuperação e risco à integridade física dos usuários e servidores, além da interrupção de serviço público essencial.

Dessa forma, a contratação urgente para a reforma total da 132ª Delegacia Policial de Arraial do Cabo, mostra-se legal, necessária, proporcional e devidamente justificada, atendendo aos princípios da legalidade, eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público, restringindo-se estritamente às ações indispensáveis à mitigação do risco iminente e à recuperação da funcionalidade do imóvel.”

Diante do prévio questionamento por esta especializada e da manifestação do setor técnico competente, não cabe à esta ASSJUR adentrar nas questões de ordem técnica ali delineadas, uma vez que não possui expertise para avaliar se a justificativa apresentada é suficiente para embasar o objeto da contratação em questão.

III.4 – Autorização da autoridade competente da EMOP para a contratação pretendida devidamente publicada na Imprensa Oficial (art. 37, caput da CRFB):

Considerando a autorização do Diretor Presidente ao 121643484, há autorização expressa do Diretor-Presidente para a contratação da empresa RR FENIX TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA na forma do inciso XV do art. 165 do RLC-EMOP, recomenda-se a publicação no Diário Oficial.

III.5 – Ratificação pela autoridade superior no prazo de 5 (cinco) dias devidamente publicada na Imprensa Oficial (art. 37, *caput* da CRFB):

Recomenda-se atendimento.

III.6 – Justificativa quanto à razão da escolha do fornecedor ou executante: requisito atendido, SEI 121638855.

III.7 – Pesquisa de preços, dentre os de mercado, a fim de justificar o preço, em atendimento ao princípio da economicidade e justificativa do preço: requisito atendido, utilização da tabela EMOP.

III.8 – Prazo máximo do contrato de 180 (cento e oitenta) dias:

Tem-se, assim, que as contratações diretas realizadas em função de uma situação emergencial **devem ter duração máxima de cento e oitenta dias, vedada qualquer prorrogação e se limitam às obras, bens e serviços indispensáveis para o atendimento da demanda dentro desse prazo. Recomenda-se, pois, que seja celebrado o contrato com prazo máximo de 180 dias e também com cláusula resolutiva, a fim de que seja possível o seu desfazimento, sem qualquer direito à indenização por parte do particular contratado.**

Em se tratando de contrato emergencial, é obrigatória a inclusão de cláusula resolutiva que estabeleça a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços, ou, alternativamente o desaparecimento da causa que ensejou sua celebração.

Aqui, cabe o realce sobre a importância de os prazos estipulados nos contratos emergenciais serem aqueles estritamente necessários para a eliminação do evento crítico, de forma que 180 (cento e oitenta) dias é o *limite* determinado pela lei, **e não uma previsão legal para uso indiscriminado em todos os contratos emergenciais.**

Assim, recomendamos que a situação seja analisada de forma cautelosa para que a definição do prazo do cumprimento contratual ocorra dentro na imprescindibilidade da emergência.

Por fim, se a situação emergencial persistir ao final do contrato e ante a vedação da prorrogação, a solução deve ser a formalização de nova contratação desde que, justificadamente, não seja possível realizar uma licitação durante o período ou adotar as providências necessárias à regularização da contratação. É nesse sentido o Enunciado nº 20 da PGE.

III.9 – Documentação jurídico-fiscal da Contratada, cuja validade, autenticidade e completude já tenham sido devidamente atestadas pelo órgão da Administração que pretende contratar:

Recomenda-se que o setor técnico competente ateste expressamente nos autos quanto a documentação apresentada pela empresa que se pretende contratar.

III.10 – Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, com a demonstração de que a sociedade empresária não possui impedimento para participar de licitação e contratar com a Administração Pública:

Recomenda-se a inclusão do SICAF da empresa.

III.11 – Comprovação da prestação da garantia contratual:

A garantia deverá ser apresentada até a data de assinatura do contrato.

III.12 – Expedientes de natureza orçamentária:

Nos moldes consignados nos artigos 7º, §2º, inciso III, e 14, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é imprescindível a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços e compras a serem executados e efetuadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. Ademais, não se pode olvidar que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho, em atenção ao comando inserto no artigo 60, da Lei nº 4.320/64.

Com relação aos documentos de natureza orçamentária, foi verificado: Termo de Cooperação Técnica EMOP/SEPOL e Plano de Trabalho 120792230, 120792440, Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Declaração do Ordenador de Despesas (120254040 e 120253360) e Resolução Conjunta – 121421371.

Não constam nos autos a Nota de autorização de despesa, nota de empenho e a Declaração de conformidade dos atos de autorização de despesa, recomenda-se atendimento.

III. 13 - Da Titulariedade

Os documentos que comprovam os poderes inerentes a titularidade do imóvel foram encartados no processo SEI-170002/000068/2020. Recomenda-se que sejam incluídos no presente processo.

III.14 – Do Projeto Básico

O Projeto Básico foi encartado ao expediente no index 120794307 do processo SEI-170002/000068/2020, a fim de atender o RLC/EMOP (art. 15, §1º do RLC da EMOP). Recomenda-se a inclusão no presente processo, conforme anteriormente exposto.

Ademais, insta salientar, que os documentos de ordem técnica devem ser levados a registro para Anotação de Responsabilidade Técnica-ART dos agentes responsáveis pela sua elaboração, em momento oportuno, conforme dispõem os artigos 1º e 2º da Lei Federal 6.496/1977 e o Item 29 do Checklist- OBRAS da D. PGE/RJ, já que, a falta de ART poderá acarretar ao profissional ou à empresa a multa trazida na alínea ‘a’ do art. 73 da Lei 5.194/66.

Alerta-se, também, que de acordo com o parágrafo único do art. 18 do Decreto nº 46.642/2019 “Todos os documentos de natureza técnica, tais como memorial descritivo e/ou especificação técnica, orçamento de referência e cronograma, bem como todos os projetos apresentados devem conter identificação do (s) responsável (is) técnico(s) com nome número do registro no CREA e/ou CAU devidamente assinados e registrados no Conselho devido”.

III. 15 – Licenciamento ambiental

Cumprе consignar que o Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, instituiu o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental (SELCA) no Estado do Rio de Janeiro.

O artigo 40 do citado decreto, estabelece a Autorização Ambiental Comunicada (AAC) como o instrumento para regularizar obras ou atividades públicas emergenciais decorrentes de emergências ou calamidade que demandem atendimento imediato para evitar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas ou recursos naturais.

Diante do exposto no Decreto Estadual nº 46.890/2019, recomenda-se o atendimento, em momento oportuno.

III.16 – Do procedimento administrativo

Deve-se consignar que, não obstante a lei autorizar situações em que a licitação pode ser dispensada, isso não significa dizer que são prescindíveis alguns atos preparatórios à contratação, os quais estão formalizados em procedimento administrativo prévio. Nesse sentido, inclusive, dispõe o art. 30, §3º da Lei nº 13.303/16, *in verbis*:

Art. 30 (...) § 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- III - justificativa do preço.

A redação também foi reproduzida no RLC/EMOP, art. 166, §3º.

Acerca do inciso I, foi acostado aos autos no index 121701656, justificativa técnica na qual informa a situação emergencial, sendo certo que os documentos técnicos (relatórios de vistorias e projeto básico) apenas buscam corroborar os fatos apostos na justificativa, não cabendo à ASSJUR se imiscuir nos termos específicos ali delineados.

No que tange à exposição das razões de escolha do fornecedor, em nome da impessoalidade e da isonomia da contratação, verifica-se pelo despacho de index V, exarado pela Diretoria de Administração e Finanças, que após a elaboração do Projeto Básico, quatro empresas foram convidadas para indicar seus percentuais de desconto visando a execução dos serviços, tendo a empresa RR FENIX TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA, apresentado o maior desconto e menor preço final, critério de julgamento adotado.

No que se refere à justificativa do preço, nota-se que foram elaborados os orçamentos foram elaborados com lastro no catálogo de preços da EMOP, adotando-se o mês base de julho/2025, conforme **proposta orçamentária de index 116710100. Recomenda-se a inclusão no presente processo.**

Em relação à metodologia utilizada para elaboração do orçamento, no qual foi utilizado o catálogo de preços da EMOP, não há dúvidas sobre o seu correto emprego, uma vez que é utilizado como referência para realização de obras e serviços de engenharia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, *in casu*, a pesquisa mercadológica têm amparo legal no art. 22, IV, do RLC/EMOP^v que define como referência os custos unitários de insumos ou serviços utilizando-se os preços contidos no Catálogo de Referência do Sistema EMOP de Custos Unitários para obras e serviços de engenharia com recursos do Governo do Estado e, ainda, com base no art. 25, I, do Decreto nº 46.642/2019^{vi}.

Quanto o **inciso II que versa sobre as razões de escolha do contratado**, consta no despacho SEI 121638855 que foi utilizado o critério maior desconto.

Da instrução processual, não consta no presente processo os documentos de natureza técnica tais como memorial de cálculo, planilha e propostas orçamentárias com o respectivo cronograma físico-financeiro. Recomenda-se a inclusão no presente processo, não cabendo à ASSJUR se imiscuir nos termos específicos ali delineados.

Ainda sobre o procedimento administrativo, é necessário que a pretensa contratação direta encontre adequação com o Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP, em especial quanto ao seu art. 172^{vii}, e à Lei nº 13.303/2016, é indispensável que sejam cumpridos, no que couber, os seguintes requisitos, a serem verificados e atestados pelos setores técnicos:

Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;

Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;
Autorização da autoridade competente;
Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável;
Indicação dos recursos orçamentários para a despesa;
Razões da escolha do contratado;
Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;
Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a EMOP;
Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;
Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
Prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
Declaração de compromisso de implementação do Programa de Integridade exigido pela Lei nº 7.753/2017 do Estado do Rio de Janeiro.

A observância deste procedimento busca privilegiar o planejamento interno, a celeridade, a padronização e garante maior segurança jurídica aos agentes administrativos. Além disto, a contratação aventada deve também se orientar, subsidiariamente, pelo Decreto Estadual nº 48.816/2023, o qual dispõe sobre os atos necessários para fase preparatória das contratações estaduais.

Desse modo, recomenda-se que seja certificado o cumprimento das exigências do art. 172, do RLC/EMOP.

III. 17 – Da Minuta Contratual

No que se refere à minuta de contrato, é de se observar, considerando que **objeto do presente**, que não há minuta-padrão da EMOP correspondente ao contrato do referido regime de contratação, mas que o documento ora em comento atende ao arcabouço normativo aplicável e submete-se, em essência, ao conteúdo da minuta-padrão da PGE para Obras, que constitui modalidade adequada ao objeto que se pretende licitar, adaptando-se apenas às referências à Lei 13.303/2016 e ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMOP.

No que concerne ao teor das cláusulas da minuta do Contrato, reputam-se inseridas todas as cláusulas necessárias na forma do art.182 do RLC/EMOP:

Art. 182 São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

I - os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;

II - o objeto e seus elementos característicos;

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

V - os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimentos provisório e definitivo, conforme o caso;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

IX - a vinculação ao instrumento convocatório da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

X - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XI - a matriz de risco, quando for o caso.

Recomenda-se que na cláusula terceira, relativa ao prazo, seja verificado junto ao setor técnico demandante a data do início da vigência, considerando o exposto no subitem III.8 deste parecer.

Recomenda-se que seja incluída na minuta do contrato cláusula resolutiva.

IV – CONCLUSÃO

Sendo essas as considerações, alheia aos aspectos de natureza técnico-administrativas, inclusive quanto à conveniência e a oportunidade da pretensa contratação, parece não haver óbices à realização da contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 29, XV, da Lei Federal nº 13.303/2016 c/c art. 165, XV, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMOP, da pessoa jurídica RR FENIX TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA e aprovo a minuta de index 121639033, desde que observadas as orientações contidas no presente Parecer.

Por fim, vale alertar que devem constar no administrativo os documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da contratada, os quais devem estar atualizados e válidos na data da assinatura do contrato. Nesse sentido, ressalta-se que a contratação direta não prescinde a contratada de demonstrar os requisitos de habilitação necessários para execução do objeto.

É o parecer.

À DIRAF, em prosseguimento.

Richard de Assis Rodrigues
Assessor-Chefe ASSJUR/EMOP
Id. Funcional 5102634-1

[\[1\]](#) A comprovação da regularidade fundiária deverá ser feita mediante certidão de RGI ou outro documento que ateste os plenos poderes inerentes à propriedade ou a busca pela regularização, podendo ser suprida momentânea e excepcionalmente, e mediante justificativa expressa, por declaração da autoridade máxima do órgão ou entidade que ateste a posse ou a propriedade do imóvel, na forma da orientação expendida na Promoção nº 05/TCA/ASJUR/SEINFRA/2020, no bojo do Processo Administrativo SEI 170002/000655/2020.

[1](#) JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 338.

[2](#) Idem, p. 339-340.

[i](#). CARVALHO FILHO. José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 12ª Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2005. P.235.

[ii](#) Emergência: considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares. O atendimento da situação emergencial, bem como as parcelas de obras e serviços, restringir-se-á somente aos bens necessários, não podendo exceder o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada sua prorrogação.

[iii](#) GUIMARÃES, Edgar; SANTOS, José Anacleto Abduch. *Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 72.

[iv](#) Cf. GUIMARÃES, Bernardo Strobel et al. *Comentários à Lei das Estatais: Lei n.º 13.303/2016*, p. 196.

[v](#) Art. 22. IV - preço de referência ou orçamento estimado do custo total de obras e serviços de engenharia: definir o preço de referência com base nos custos unitários de insumos ou serviços utilizando-se os preços contidos no Catálogo de Referência do Sistema EMOP de Custos Unitários para obras e serviços de engenharia com recursos do Governo do Estado e do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) para obras e serviços de engenharia com recursos oriundos do Governo Federal; (...)

[vi](#) Art. 25 - A estimativa do preço das obras e dos serviços de engenharia será obtida a partir da elaboração dos orçamentos de referência e observará as seguintes diretrizes: I - será elaborada a partir da fixação dos custos unitários e benefícios e despesas indiretas (BDI) de referência dos materiais, serviços, equipamentos e mão de obra, apurados pelos boletins da Empresa de Obras Públicas - EMOP, na forma do art. 1º, do Decreto Estadual nº 302, de 14 de agosto de 1975, combinado com o art. 3º, inciso IX, do Decreto Estadual nº 15.122, de 19 de julho de 1990.

[vii](#) Art. 172 O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)



Documento assinado eletronicamente por **Richard de Assis Rodrigues, Assessor-Chefe**, em 26/12/2025, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **121712458** e o código CRC **6B5BD984**.

Referência: Processo nº SEI-330003/003243/2025

SEI nº 121712458